# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2025

Institui o Estatuto da Pessoa com Síndrome de Down no âmbito do Estado do Maranhão.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO:**

Art. 1º Fica instituído o Estatuto da Pessoa com Síndrome de Down no âmbito do Estado do Maranhão com o objetivo de efetivar o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com Síndrome de Down, visando promover a sua inclusão social.

Art. 2º Considera-se pessoa com Síndrome de Down, para os efeitos desta Lei, aquela que possui a condição genética causada pela trissomia do cromossomo 21.

§1º A pessoa com Síndrome de Down é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

§2º O laudo médico pericial que ateste a Síndrome de Down possui validade indeterminada e poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observada a legislação pertinente.

Art. 3º São princípios que norteiam o Estatuto da Pessoa com Síndrome de Down:

I - respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade, à não discriminação e à autonomia individual;

II - participação ativa e inclusiva;

III - intersetorialidade das ações e das políticas voltadas para o atendimento das pessoas com Síndrome de Down;

IV - universalidade e equidade no acesso à saúde, à educação e à cidadania;

V - combate ao capacitismo.

Art. 4º São direitos da pessoa com Síndrome de Down:

I - vida digna, proteção de sua integridade física e moral e respeito às suas características individuais;

II - proteção contra abuso, exploração e discriminação em todas as suas formas;

III - convivência familiar e comunitária;

IV - acesso à educação, nas modalidades regular e profissionalizante, sendo vedado aos estabelecimentos de ensino cobrar valores adicionais, suspender, cancelar ou fazer cessar a inscrição de aluno em razão da Síndrome de Down;

V - inserção no mercado de trabalho;

VI - cultura, esporte, turismo e lazer, garantindo-lhe acesso a bens e programas em formato acessível a suas necessidades;

VII - moradia digna, acessível às suas necessidades específicas;

VIII - acessibilidade em todos os ambientes e serviços;

IX - participação na vida pública e política, com a oportunidade de exercer os seus direitos políticos em igualdade de condições com as demais pessoas;

X - atendimento prioritário em todas as instituições e serviços de atendimento ao público.

XI - a concessão de selos de estacionamento especial.

XII – acesso à saúde e garantia de atendimento prioritário com especialistas em osteopatia e geneticista em estabelecimentos da rede pública estadual de saúde no Estado do Maranhão.

XIII – acesso irrestrito à Casa de Apoio Ninar e ao Shopping da Criança.

Art. 5º O Poder Público poderá implementar ações voltadas às pessoas com Síndrome de Down na forma desta Lei, tais como:

I - realizar campanhas e eventos para orientar a população acerca das necessidades, potencialidades e direitos da pessoa com Síndrome de Down;

II - promover a eliminação de todas as formas de barreiras existentes na sociedade, com a finalidade de possibilitar a inserção das pessoas com Síndrome de Down nos diferentes ambientes em condições de igualdade com todas as pessoas;

III - ofertar atendimento por meio de equipe multidisciplinar para tratamento nas áreas da saúde;

IV - incentivar a capacitação de profissionais da saúde, da educação e da assistência social que trabalham com atendimento de pessoas com Síndrome de Down;

V - elaborar e distribuir cartilhas e afixar cartazes em locais públicos, informando sobre direitos das pessoas com Síndrome de Down, bem como sobre questões de saúde que podem acompanhar a Síndrome de Down;

VI - fomentar estudos, pesquisas científicas, encontros e seminários que tenham como temática a Síndrome de Down;

VII - promover programas de capacitação voltados ao aperfeiçoamento profissional das pessoas com Síndrome de Down, com a finalidade de promover a inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho;

VIII - apoiar a criação e fortalecimento de organizações da sociedade civil voltadas aos direitos das pessoas com Síndrome de Down;

IX - implementar políticas de acessibilidade em espaços públicos, transporte, comunicação e tecnologia;

X - desenvolver programas e ações que visem diagnosticar precocemente a Síndrome de Down durante a gestação ou nos primeiros dias de vida da criança.

Art. 6º A pessoa com Síndrome de Down não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar, nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 7º Para cumprimento das diretrizes e demais ações de que trata esta Lei, o Estado do Maranhão poderá firmar termos de parceria e acordos de cooperação técnica, financeira e institucional mediante contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 8º Para garantir a execução desta lei, ela poderá ser regulamentada no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 07 de fevereiro 2025

**WELLINGTON DO CURSO**

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa instituir o "Estatuto da Pessoa com Síndrome de Down no âmbito do Estado do Maranhão", com a finalidade de proteger, garantir a inclusão na sociedade de forma plena e assegurar o respeito à dignidade e aos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com Síndrome de Down.

Em cada célula do indivíduo, existe um total de 46 cromossomos, divididos em 23 pares. A Síndrome de Down (SD) é gerada pela presença de uma terceira cópia do cromossomo 21 em todas as células do organismo (trissomia). Isso faz com que as pessoas com trissomia do cromossomo 21 tenham 47 cromossomos em suas células, em vez de 46, como a maior parte da população.

A SD é a alteração cromossômica mais comum em humanos e a principal causa de deficiência intelectual na população, de acordo com o Ministério da Saúde. Por isso, é dever do Estado assegurar a proteção dos direitos fundamentais dessas pessoas, por meio de políticas públicas voltadas à proteção das pessoas com SD.

Um dos objetivos da República Federativa do Brasil, de acordo com a Carta Magna Federal, é “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” Ao longo dos últimos anos, a sociedade tem avançado em busca do cumprimento desse objetivo, mas ainda há muitos desafios para sua efetivação.

Várias leis e políticas públicas, tanto nacionais quanto no âmbito do Estado do Maranhão, direcionadas a pessoas com deficiência foram promulgadas, as quais abarcam as pessoas com SD, por serem consideradas pessoas com deficiência. No entanto, ainda há muitos desafios a serem enfrentados na superação de preconceitos e na construção de uma sociedade justa e igualitária.

Portanto, a presente propositura é um instrumento que vai ao encontro da promoção do bem de todos, especialmente das pessoas com SD. Por meio deste estatuto, o Estado do Maranhão pode inovar nos direitos das pessoas com SD, em busca de efetivar a construção de uma sociedade mais acolhedora, acessível e equitativa, na medida em que reúne diversos princípios, direitos e possíveis ações que buscam proteger e assegurar os direitos e liberdades fundamentais das pessoas com SD.

Nesse sentido, além dos demais direitos garantidos neste projeto, é direito das pessoas com síndrome de Down a concessão de selos de estacionamento especial, conforme estabelecido na Resolução nº 304, de 18 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), é um direito fundamental. Esta medida não apenas assegura a acessibilidade, mas também promove a inclusão social dessas pessoas, garantindo-lhes condições dignas de mobilidade. A Resolução nº 304/2008 define claramente os critérios para a utilização de vagas especiais por pessoas com deficiência, incluindo a síndrome de Down na definição legal. É imperativo que o estado do Maranhão adote e cumpra rigorosamente essa normativa para assegurar que todos os cidadãos tenham seus direitos plenamente garantidos.

Este projeto também busca garantir o atendimento com especialistas em osteopatia e genética nos estabelecimentos da rede pública estadual de saúde no Estado do Maranhão. A presença de geneticistas e osteopatas é vital para melhorar a qualidade de vida de indivíduos com síndrome de Down. O geneticista é imprescindível para o diagnóstico precoce, orientação genética e monitoramento de complicações associadas, garantindo um acompanhamento médico especializado desde o início. Por outro lado, o osteopata atua diretamente na melhoria da postura, coordenação motora e força muscular, fatores essenciais para o desenvolvimento físico e bem-estar desses indivíduos. Juntos, esses profissionais oferecem um cuidado holístico e personalizado, promovendo a inclusão social e assegurando que cada pessoa com síndrome de Down possa viver de maneira mais saudável e plena. É crucial que esses serviços especializados estejam disponíveis e acessíveis para todos que deles necessitem.

Com a convicção de que, se esse instrumento for transformado em lei, ficará demonstrado o compromisso do Estado do Maranhão com a melhoria da qualidade de vida das pessoas com SD, submetemos esta nossa proposta à análise dos senhores deputados, na certeza do apoio necessário para a sua aprovação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 07 de fevereiro de 2025.

**WELLINGTON DO CURSO**

Deputado Estadual